

§2º - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas da legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante Decreto, a obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, expressamente a Lei Municipal nº. 4.330, de 09 de março de 2018, e Lei Municipal nº 4.338, de 20 de abril de 2018.

Ponta Porã, 15 de julho de 2022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 15 DE JULHO DE 2.022- REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.

(Publicado no Diário Oficial do Município – DOM 3950, de 15.07.2022).

“Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS/2.022 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do Município de Ponta Porã, MS, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do Município para pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º. Incluem-se no REFIS os créditos de natureza tributária ou administrativa, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de contratos de natureza administrativa ou decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2021.

§1º. Ficam excluídos da aplicação da presente lei os débitos provenientes de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que sejam objeto de execução fiscal com garantia do juízo (artigo 9º, da Lei n. 6.830/80), nas hipóteses em que o Poder Público tenha realizado o levantamento dos depósitos judiciais nos termos da Lei Complementar n. 151, de 5 de agosto de 2015.

§2º. Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos de natureza judicial cujo valor ou parte dele, tenha sido objeto de substituição em penhora de bens móveis ou imóveis no bojo dos autos.

§3º - Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos decorrentes de processos judiciais, cuja condenação restou em danos ao erário público, por parte do devedor.

Art. 3º. O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

Parágrafo Único. Os débitos em litígio judicial ficam incidentes das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 4º. O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município poderá ser extinto, nos termos da Lei Municipal n. 3.262, de 07 de outubro de 2002, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, com os benefícios previstos nesta lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I – A dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar desocupados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

II – A dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar, assegurando ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

Parágrafo Único. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou do corresponsável, caso exista, e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

Art. 5º. A adesão ao REFIS ocorrerá a partir do dia 19.07.2.022, mediante requerimento escrito ou de ofício e, o parcelamento, será efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento do contribuinte devedor, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS abrangerá todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 6º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º. A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do Art. 110 do Código Tributário Nacional combinado com o Art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

- I. Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II. Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 7º. O pedido de parcelamento administrativo e a adesão ao REFIS poderão ser apresentados até o dia 09 de dezembro de 2.022.

Art. 8º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as condições previstas nesta Lei.

Art. 9º. O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município.

§ 2º. Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 10. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I. Pagamento à vista (parcela única) com redução de 50% da multa por infração, exclusão total da multa e juros de mora e desconto de 50% dos honorários advocatícios em caso de débitos ajuizados;

II. Em 03 (três) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa por infração, e 90% (noventa por cento) da multa e juros de mora;

III. Em 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 30% (trinta por cento) da multa por infração, e 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora;

§1º. O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

§2º. Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

§3º. No caso de débitos ajuizados, será devido ainda o pagamento das custas processuais decorrente do ajuizamento da ação de execução fiscal, fixados por decisão judicial.

§4º. Para os pagamentos parcelados, previsto nos incisos II e III deste artigo, a primeira parcela deverá ser quitada no momento da assinatura do Termo de Compromisso Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, conforme disposto no artigo 5º desta lei.

Art. 11. Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas em igual valor e vencimentos sucessivos de acordo com o enquadramento requerido pelo contribuinte em atenção aos prazos estabelecidos no art. 8º desta lei.

Art. 12. O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

I. Juros de mora;

II. Correção monetária.

§1º. Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de um 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado

sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§2º. A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 13. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II. Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos.

Parágrafo único. O contribuinte que optar pelo parcelamento de seus débitos na forma do artigo 9º, incisos II e III, desta Lei e deixar de quitar 03 (três) parcelas consecutivas se

tornará inadimplente, ensejando com isso, no cancelamento automático do Termo de Parcelamento e na perda de todos os benefícios abrangido pelo programa.

Art. 14. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento constará:

I. Identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II. Número do RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III. Número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;

IV. Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

V. Valor total da dívida;

VI. Número de parcelas concedidas;

VII. Valor de cada parcela;

VIII. Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX. Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I. Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II. Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

Art. 15. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 16. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo previsto no artigo 6º desta Lei, em até 60 (sessenta) dias.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã, MS, 15 de julho de 2.022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 15 DE JULHO DE 2.022.

“DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE EDIFICAÇÕES CLANDESTINAS OU IRREGULARES NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei disciplina a regularização de edificações clandestinas ou irregulares, mediante o pagamento de compensação financeira, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se:

I - edificação clandestina: construção concluída que nunca teve Aprovação de Projeto ou Alvará de Construção do Poder Executivo Municipal;

II - edificação irregular: construção concluída que foi executada em desacordo com o Projeto Aprovado pelo Poder Executivo Municipal;

III - edificação concluída: aquela que apresente condições mínimas para ser habitada ou ocupada, dispondo dos seguintes itens:

- a) paredes acabadas;
- b) cobertura executada;
- c) instalação hidro sanitária concluída;
- d) acabamento interno concluído;
- e) instalação elétrica concluída.

IV - Habite-se: documento expedido pelo Poder Executivo Municipal certificando a legalidade da edificação junto à municipalidade.

V - pé direito: distância vertical entre o piso e a parte inferior do teto ou forro;

VI - regularização de construção: procedimento administrativo que visa legalizar a construção irregular.

Art. 2º São passíveis de regularização mediante anistia as edificações clandestinas ou irregulares, desde que cumpram as seguintes condições:

I - tenha sido concluída até a data da publicação desta Lei;

II - não possua parte edificada fora dos limites da divisa do terreno, excluídas as marquises em balanço sobre o logradouro público;

III - não esteja construída em:

- a) faixa não edificável junto aos corpos d'água;
- b) faixa de servidão sobre rede de escoamento de águas pluviais, rede de drenagem, canalizações;
- c) faixa de servidão sob linha de energia de alta tensão;
- d) faixa de domínio de ferrovias, rodovias ou estradas municipais;

IV - não esteja invadindo logradouros ou terrenos públicos, ou que não avancem sobre eles;

V - apresente condições adequadas de estabilidade, segurança, salubridade, acessibilidade e habitabilidade atestada por profissional habilitado;

VI - não cause prejuízo aos confrontantes, na forma do disposto no Código Civil;

VII - tenha pé-direito mínimo de:

- a) 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) para residências;
- b) 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para comércio e prédios administrativos;
- c) 4,00 m (quatro metros) para prédios industriais.

VIII - proporcione acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida - PCDMR, observados os critérios técnicos da Norma Brasileira – NBR 9050/2020, em edificações com acesso ao público.

IX - apresente aberturas para iluminação e ventilação em todos os compartimentos, admitindo-se soluções técnicas alternativas atestadas por profissional habilitado;

X - não faça lançamento de águas servidas e/ou pluviais nos imóveis lindeiros ou no logradouro público;

XI - esteja edificada em um só lote, desde que a área e testada mínimas de 180 m² (cento e oitenta metros quadrados) e 5m (cinco metros), respectivamente;

XII - realize o pagamento total da compensação financeira estabelecida no ANEXO I desta Lei, assim como as taxas, emolumentos e tributos municipais.

§1º Não constitui óbice para a concessão de anistia a inobservância aos índices urbanísticos estabelecidos na Lei Complementar n. 208, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano e/ou vagas exigidas na Lei Complementar n. 209, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Ponta Porã.

§2º Para fim de liberação da “Carta de Habite-se por Regularização” fica suspenso, no curso da vigência desta Lei, o Art. 20, da Lei Complementar n. 208/2021, para as edificações construídas a mais de 01 (um) ano, por preclusão do direito de ação, conforme mandamento do Art. 1.302 do Código Civil de 2002, ou mediante a anuência do lindeiro, em edificações implantadas a menos de 1 (um) ano.

§3º São passíveis de regularização mediante anistia, os condomínios residenciais parcial ou totalmente edificados, desde que atendam aos requisitos desta Lei.